



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358966

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002385-79.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante ERIK EDUARDO MAGALHAES, é apelado MATEUS FACONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.287

Apelação Cível nº 1002385-79.2023.8.26.0653

Comarca de Vargem Grande do Sul / 2ª Vara

Juiz(a): Christian Robinson Teixeira

Apelante(s): Erik Eduardo Magalhães

Apelado(a)(s): Mateus Faconi

Partes: Matheus Gutierrez Costa; Cleudualdo Pereira dos Santos

EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA “ULTRA PETITA”.

Nos autos originários a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel com área total de 21.805m². Os embargos de terceiro defenderam a posse “DE APENAS UMA FRAÇÃO”, equivalente a 2.000m², de modo que a r. sentença resultou em julgamento “ultra petita” ao “determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 16.839 do CRI local”, quando, pelo princípio da adstrição, devia limitar-se à fração do imóvel delimitada pelo embargante na petição inicial, situação fático-jurídico-processual que escapou à percepção do r. Juízo de Direito “a quo” ao redigir o dispositivo e que não foi corrigida na oportunidade dos embargos de declaração opostos pelo apelante. Decotado o excesso, o levantamento da penhora nos autos originários fica limitado à fração pertencente ao aqui apelado. O pedido dele (apelado) para “reversão dos honorários sucumbenciais” não pode ser conhecido, pois deduzido de forma circunstancial em sede de contrarrazões, uma vez que por implicar em pretensão voltada à modificação da r. sentença, exigia a interposição de apelação ou de recurso adesivo. O fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual operou efeitos de direito.

Apelação provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 62/64) que acolheu embargos de terceiro, opostos por Mateus Faconi na ação de execução por título extrajudicial que Erik Eduardo Magalhães move contra Cleudualdo Pereira dos Santos, autos do processo nº 1000876-21.2020.8.26.0653, da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para “determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 16.839 do CRI local”, condenando o embargante no pagamento das verbas de sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 98/99 e 179/180).

Em síntese, insiste o embargado “que, ainda considerada a venda ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

apelado (como reconhecido), há metragem suficiente da gleba que continua a pertencer ao executado Cledualdo, não se justificando o levantamento total da constrição, devendo ser mantida a penhora sobre a parte ideal restante da gleba objeto da Matrícula nº 16.839 do CRI de Vargem Grande do Sul (SP) ... que se considere a procedência dos embargos de terceiro opostos, o levantamento deve limitar-se a área pertencente à Mateus e não em relação a gleba toda.” (fls. 186/190)

Contrarrazões pelo embargante assegurando que “**não se opõe ao objetivo da apelação**, desde que tal modificação não interfira no direito consagrado em sentença a parte apelada e seu bem”, pedindo “reversão dos honorários sucumbenciais em favor do embargante” (fls. 198/204).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. Razão assiste ao apelante com a convergência do apelado.

Nos autos originários a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula nº 16.839 do CRI de Vargem Grande do Sul/SP, que tem área total de 21.805m² (fl. 6). Os presentes embargos de terceiro defenderam a posse de “DE APENAS UMA FRAÇÃO” (fl. 4), equivalente a 2.000m² (fls. 24/25), de modo que a r. sentença de primeiro grau resultou em efetivo julgamento “ultra petita” ao “determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 16.839 do CRI local”, quando, pelo princípio da adstrição (ou da congruência; ou da correlação), devia limitar-se à fração (ou parte; ou percentual) do imóvel delimitada pelo embargante na petição inicial, situação fático-jurídico-processual que escapou à percepção do r. Juízo de Direito “a quo” ao redigir o dispositivo e que não foi corrigida na oportunidade dos embargos de declaração opostos pelo aqui apelante.

Decotado o excesso, o levantamento da penhora nos autos originários fica limitado à fração pertencente ao aqui apelado: 2.000m²

O pedido do apelado para “reversão dos honorários sucumbenciais” não pode ser conhecido pela Colenda Turma Julgadora, pois deduzido de forma circunstancial em sede de contrarrazões, uma vez que por implicar em pretensão voltada à modificação da r. sentença de primeiro grau, exigia a interposição de apelação ou de recurso adesivo, o que não foi por ele providenciado. O fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual operou efeitos de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.